

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 1.736, DE 18 DE JUNHO DE 1973

Fixa diretrizes para a elaboração do Orçamento Programa do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Do objeto e abrangência das diretrizes

Artigo 1.º — O presente tem por objetivo orientar e fixar diretrizes para elaboração do Orçamento Programa do Estado que, partindo de objetivos e metas, permite determinar os meios necessários à consecução desses objetivos.

Artigo 2.º — A proposta orçamentária conterá a consolidação do Orçamento Programa do Estado, nos termos das diretrizes fixadas neste decreto.

Artigo 3.º — As diretrizes constantes deste decreto deverão ser obedecidas integralmente:

- I) pelos Órgãos do Poder Legislativo;
- II) pelos Órgãos do Poder Judiciário;
- III) pelos Órgãos da Administração Direta;
- IV) pelas Autarquias;
- V) pelas fundações criadas por leis estaduais.

Parágrafo único — As empresas que necessitarem de subvenções à conta do Tesouro deverão elaborar Orçamento segundo as diretrizes fixadas neste decreto, de forma a evidenciar o custo dos serviços, a sua programação de investimentos, o «deficit» previsto e a parcela a ser coberta com subvenções.

CAPÍTULO II

Da Composição do Orçamento Programa

Artigo 4.º — O Orçamento Programa do Estado compor-se-á de:

- I — Orçamento Programa Anual;
- II — Orçamento Plurianual de Investimentos.

Artigo 5.º — O Orçamento Programa Anual compreende a previsão das fontes e a utilização dos recursos necessários à execução dos serviços, desdobrados pelas categorias de programação e pelas unidades orçamentárias.

Artigo 6.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá a previsão e destinação dos recursos com Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital iniciados antes ou durante o exercício a que se refere a proposta orçamentária.

Parágrafo único — Nenhuma despesa, abrangida por este artigo, poderá ter dotação consignada no Orçamento Programa Anual, sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos.

CAPÍTULO III

Da Distribuição de Competência

Artigo 7.º — Para elaboração do Orçamento Programa do Estado será observada a seguinte distribuição de competência:

- I) ao Governador do Estado:
 - a) aprovar e baixar normas gerais;
 - b) fixar diretrizes para a política sócio-econômica;
 - c) fixar diretrizes da política orçamentária;
 - d) estabelecer os limites financeiros para cada Órgão de Estado e para subvenções ou participações de entidades descentralizadas;
 - e) aprovar os Orçamentos Programados de cada Secretaria de Estado ou entidade descentralizada e autorizar a inclusão de recursos nas propostas do Estado.
- II) Ao Secretário da Fazenda:
 - a) propor as diretrizes da política orçamentária e financeira;
 - b) propor os limites globais da despesa e respectiva distribuição;
 - c) aprovar a estimativa de receita;
 - d) determinar ou aprovar medidas para adequar as propostas orçamentárias à capacidade financeira do Estado;
 - e) aprovar a distribuição dos limites referentes a Despesas Correntes, por unidades orçamentárias;
 - f) aprovar a consignação global de Despesas de Capital, na unidade orçamentária "Serviços em Regime de Programação Especial".
- III) Ao Secretário de Economia e Planejamento:
 - a) propor as diretrizes da política sócio-econômica;
 - b) propor as diretrizes da política orçamentária, no tocante às Despesas de Capital;
 - c) aprovar os orçamentos plurianuais apresentados pelos Órgãos do Estado;
 - d) aprovar a distribuição dos recursos consignados em "Serviços em Regime de Programação Especial", por unidade orçamentária.
- IV) A cada um dos Secretários ou Dirigentes de Órgãos:
 - a) fixar ou aprovar as diretrizes e as prioridades dos programas, atendidas as diretrizes gerais contidas neste decreto, bem como determinar a alocação de recursos orçamentários nos elementos econômicos próprios para atender às despesas absolutamente indispensáveis à manutenção dos serviços;
 - b) fixar prazos para elaboração do Orçamento Programa dos Órgãos, em suas diversas categorias de programação;
 - c) determinar ou aprovar a distribuição do limite geral do Órgão entre as unidades orçamentárias que o integram;
 - d) aprovar os documentos que integram o Orçamento Programa do Órgão, antes de encaminhá-los para a organização do Orçamento Programa do Estado;
 - e) instituir um Grupo Especial de Trabalho para coordenação e apresentação do Orçamento Programa, quando o Órgão não tiver vinculação com o Grupo de Planejamento Setorial;
 - f) indicar os servidores que deverão integrar os Grupos de Planejamento Setorial ou Especiais de Trabalho, a fim de participarem nos trabalhos de coordenação e apresentação do Orçamento Programa Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos.
- V) Aos Órgãos Centrais de Orçamento:
 - 1) Departamento de Orçamento e Custos:
 - a) expedir instruções específicas destinadas a complementar as diretrizes constantes deste decreto no que se referir ao Orçamento Programa Anual.
 - 2) Departamento de Planejamento Orçamentário:
 - a) baixar instruções específicas destinadas a complementar as diretrizes constantes deste decreto no que se referir ao Orçamento Plurianual de Investimentos.
- VI) Ao Grupo de Planejamento Setorial ou Grupo Especial de Trabalho:
 - a) coordenar a elaboração e apresentação dos Orçamentos Programados Anual e Plurianual de Investimentos dos Órgãos, contando obrigatoriamente, com a assistência técnica de um elemento do Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda e de um elemento do Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento.

b) propor ao Secretário de Estado ou aos Dirigentes dos Órgãos a distribuição de limite global do Órgão entre as unidades responsáveis pela programação;

c) estudar e propor ao Secretário de Estado ou aos Dirigentes dos Órgãos, as diretrizes e prioridades gerais do Órgão;

d) orientar todas as unidades responsáveis por qualquer categoria de programação dentro da sistemática;

e) manter a ligação do Órgão respectivo com o Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento e com o Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda, recebendo as instruções técnicas e prestando todos os esclarecimentos que forem solicitados em relação ao andamento e conteúdo dos orçamentos programados;

f) analisar, selecionar e rever todo o processo de elaboração e consolidação;

g) reelaborar ou coordenar a reelaboração, se necessário, da programação;

h) elaborar os quadros orçamentários e demonstrativos componentes da proposta global do Órgão;

i) encaminhar o Orçamento Programa do Órgão, devidamente aprovado pelo Secretário de Estado ou Dirigente de Órgão, ao Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda e ao Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento.

VII) Aos Órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária (Decreto-lei n.º 233 de 28 de abril de 1970).

1) Órgãos Setoriais:

- a) propor normas para a elaboração orçamentária, atendendo àquelas baixadas pelos Órgãos Centrais;
- b) coordenar a apresentação das propostas orçamentárias com base naquelas elaboradas pelas Unidades de Despesa;
- c) analisar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa;

d) executar serviços para as Unidades de Despesa que não contem com Administração Financeira e Orçamentária própria, desenvolvendo, para tanto, atribuições de Órgão Subsetorial.

2) Órgãos Subsetorial:

- a) orientar a elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 8.º — Na análise dos programas dos Órgãos os Grupos referidos no inciso VI do artigo 7.º levarão em conta:

I) observância dos limites de despesa;

II) conformidade com as diretrizes contidas neste decreto e nas instruções que forem baixadas pelos Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento;

III) viabilidade da execução dos objetivos fixados;

IV) consonância dos objetivos com as finalidades da unidade programadora e com as diretrizes governamentais;

V) adequação das atividades programadas em relação aos objetivos previstos;

VI) necessidade dos recursos de trabalho previstos para a execução das atividades programadas;

VII) exatidão de cálculos, classificação e demais aspectos técnico-formais;

VIII) coerência entre as categorias de programação que compõem cada programa;

IX) existência de duplicação ou de pulverização de atividades e recursos;

X) capacidade da unidade programadora para executar os serviços e para aplicar os recursos financeiros na quantidade e no prazo previsto.

Artigo 9.º — Os Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento fixarão, anualmente, através de resolução, as etapas e prazos para elaboração do Orçamento Programa do Estado.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Miguel Colasouno — Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1973.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.737, DE 18 DE JUNHO DE 1973

Dispõe sobre dispensa de ponto de servidores públicos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os servidores públicos estaduais deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação no "International Council of Christian Churches, 8 th World Congress", a realizar-se entre 13 e 24 de junho de 1973, em New Jersey, Estados Unidos da América do Norte.

Artigo 2.º — Para a obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados, dentro de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva participação no Conclave, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade promotora da Convenção.

Parágrafo Único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos correspondentes aos dias de afastamento, que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1973

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.733, DE 15 DE JUNHO DE 1973

Altera disposições do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, e dá outras providências

Retificação

No Artigo 1.º

"Artigo 9.º — Subordinam-se ao Coordenador da Administração Tributária:

II —

3 — Delegacias Regionais Tributárias de Sorocaba

3.6 — Serviço de Administração (DRT...-A)

Onde se lê: 3.63.1 — Setor de Manutenção (DRT...-A.31)

Leia-se: 3.63.1 — Setor de Manutenção (DRT...-A.31)

Onde se lê: "Artigo 62-D — Aos Chefes dos Serviços de Programação Fiscal e de Análise de Resultados das Delegacias Regionais Tributárias (DRT.2 a DRT.11)

Leia-se: "Artigo 62-D — Aos Chefes dos Serviços de Programação Fiscal e de Análise de Resultados das Delegacias Regionais Tributárias (DRT.2 a DRT.11) incumbem os mesmos encargos previstos no artigo 28-B deste decreto".